



Prefeitura de
Tianguá



RESPOSTAS AS DILIGÊNCIAS.

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 6/2023-SESA

Processo Administrativo nº. 13102022/01-SESA

Número Identificador no Licitações-e: 996802

RECORRENTE: PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA

RECORRIDA: CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.414.166/0001-04, com sede à Rua 11, nº. 875, Galpão 10, Bairro Centro, CEP: 61.760-000, Eusébio/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA contra a decisão que declarou a CMF vencedora do Lote 3 do Pregão Eletrônico nº. 6/2023-SESA da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Tianguá/CE tornou público, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº. 06/2023-SESA, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Tianguá/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos deste edital.

Após o regular desenvolvimento do certame, com a realização das fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, o Douto Pregoeiro passou à análise da planilha de preços e dos documentos de habilitação da CMF, empresa declarada arrematante dos Lotes 3 e 5.

Ato contínuo, após minuciosa inspeção da referida documentação da CMF, o Ilustre Julgador veio a declará-la, acertadamente, como **classificada e vencedora** dos Lotes 3 e 5 da licitação trazida à baila.

Ocorre que, irresignada com o resultado do feito, a empresa PROHOSPITAL interpôs **recurso administrativo**, por meio do qual questiona a classificação da CMF. Aduz, em síntese, que existiriam irregularidades na proposta apresentada pela recorrida para o Lote 3, o que deveria ter ensejado em sua desclassificação do torneio.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela PROHOSPITAL, estas **devem ser completamente rejeitadas**. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame, impedindo o seu regular encerramento.

Assim sendo, deve-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela PROHOSPITAL, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas no presente procedimento licitatório.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nobre Pregoeiro, antes de mais nada, cumpre mencionar que as alegações imputadas à CMF pela recorrente são totalmente falaciosas e não se coadunam com a realidade dos fatos, uma vez que a empresa cotou sua proposta em estrita consonância com sua capacidade operacional, experiência e disposições editalícias.

Ora, é preciso desde logo **restar claro** que a recorrida **não é, nem de longe, uma "aventureira" no mercado de licitações**.

Pelo contrário, é empresa com anos de mercado e dezenas de contratos firmados junto à Administração Pública, tendo irrefutável experiência nesse tipo de fornecimento, sendo assim plenamente capaz de elaborar uma proposta que esteja dentro de patamares exequíveis, até porque não seria de forma alguma interesse da empresa assumir contrato que lhe fosse trazer qualquer prejuízo.

Assim sendo, como será a seguir pormenorizado, **não assiste qualquer razão à recorrente**, na medida que seus argumentos são **manifestamente improcedentes**.

Pois bem.

A PROHOSPITAL argumenta basicamente, em sua peça recursal, que a CMF teria cotado valores unitários para os itens 33, 34 e 53 do Lote 3, supostamente, inexecutáveis frente aos atualmente praticados na indústria.

Entretanto, deve-se destacar enfaticamente que, data máxima vênia, tal argumento soerguido pela recorrente não passa de uma tentativa frustrada desta de tentar desclassificar a CMF a qualquer custo. Veja-se que a PROHOSPITAL como prova do que aduz se utiliza tão somente dos orçamentos dos seus fornecedores, sem nem ao menos compará-los com as estimativas dos demais distribuidores de mercado. **Assim,**



consubstanciada unicamente na diferença entre o cotado pela CMF em sua proposta e o que os seus próprios fornecedores orçaram, afirma que a proposta da empresa estaria automaticamente inexecutável.

A bem da verdade, parece-nos que, inconformada com sua derrota, a recorrente, no intuito desesperado de desclassificar a recorrida, busca imputar a sua realidade à esta, o que é no mínimo absurdo, uma vez que cada empresa possui sua capacidade operacional e financeira, decorrente de sua experiência e desempenho empresarial.

Sem contar que algumas são completamente insignificantes. Ora, para confirmar o que se aduz, basta comparar o valor cotado pela recorrida para o item 53, R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), com o estimado pelo fornecedor da recorrente, R\$ 267,48 (duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), **o qual é apenas 16% (dezesseis por cento) maior do que aquele.**

Para além disso, imperioso se faz esclarecer que o montante cotado pela empresa declarada vencedora, ainda que tivesse sido feita a cotação de forma equivocada, já seria suficiente para cobrir todas as despesas atinentes à execução do objeto do certame, em consonância com as leis vigentes, não assistindo razão para desclassificar sua proposta, sob pena de violar a legislação em vigor, estando, ainda, em consonância com os valores praticados no mercado.

Nessa toada, deve-se ressaltar que os medicamentos que a Administração ora pretende adquirir não possuem preços fixos.

Preclaro Pregoeiro, é de conhecimento geral que o custo que cada licitante terá com a aquisição de medicamentos é variável e modifica-se de acordo com a sua respectiva realidade, a qual pode ser influenciada por diversos fatores. Elenca-se aqui os dois que mais conferem vantajosidade ao valor global de uma proposta de preços voltada para o fornecimento de medicamentos: 1) a empresa já os possuir em estoque, justamente para o fornecimento no âmbito de um novo contrato; e 2) a licitante comprá-los em larga escala.

E foi exatamente isso o que a CMF fez no presente caso. Ora, **ao cotar os valores em sua proposta ajustada, a recorrida**, utilizando-se da expertise que obteve ao longo da execução de contratos anteriores, cujos objetos eram similares ao ora licitado e os preços praticados eram equivalentes, **reduziu os valores com base nas despesas que terá ao adquiri-los em larga escala.**

Ou seja, a CMF usualmente faz a compra junto aos seus fornecedores, com um mix de produtos, e em grande quantidade, obtendo um desconto geral sobre o que for adquirido, o que lhe permite propor preços mais vantajosos para a Administração, dentro da esfera de exequibilidade. Nesse contexto, frise-se inclusive que este órgão promoveu diligências em face da recorrida, exatamente para obter a demonstração de exequibilidade de tais itens, sendo respondido pela empresa com toda a documentação pertinente para tal comprovação.

Portanto, no caso em comento, mesmo que a recorrida tivesse cotado valores reduzidos para os retromencionados medicamentos, verifica-se que não há que se falar que o **valor global** da proposta da CMF seria insuficiente, tendo em vista que os preços previstos pela recorrida são claramente o bastante para cobrir todos os custos com fornecimentos dos produtos ora licitados.

Por estes motivos, **deve ser integralmente mantida a decisão proferida por este Douto Pregoeiro que declarou a CMF como vencedora do certame ora sob discussão.**

Ademais, ciente de que os valores cotados em sua proposta para os supracitados medicamentos são plenamente suficientes para cobri-los, **a CMF aproveita o presente documento para declarar expressamente que, caso venha a ser contratada, se responsabilizará integralmente pelo fornecimento de todos os produtos registrados, nos preços, condições e quantidades indicados em sua proposta.**

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à exequibilidade da proposta da CMF, motivo pelo qual não deve ser alterada a decisão administrativa que a declarou vencedora do pregão em tablado.

Assim, diante de tudo o que restou acima exposto, resta claro que a proposta apresentada pela CMF **não está eivada de vícios**. Pelo contrário, uma vez que foi elaborada dentro da realidade da empresa e de acordo com as limitações e balizas impostas pelo instrumento convocatório, admitir a tese da recorrente seria desconsiderar por completo a plena regularidade da proposta vencedora.

Ad argumentandum tantum, ainda que efetivamente se verificasse a presença de erros na planilha de preços da CMF, seria desarrazoada a desclassificação da empresa. Ora, o presente certame é do tipo menor preço global. Assim, **só é possível se verificar a exequibilidade da proposta como um todo, não de seus itens isoladamente.**

Neste sentido, sendo a proposta suficiente para executar o objeto da contratação e estando os preços de acordo com os praticados no mercado, não há que se falar em inexecutabilidade do *item X* ou do *item Y*.

Ato contínuo, imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas. Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Dito isso, cumpre citarmos os seguintes acórdãos: nº. 963/2004-Plenário; nº. 1.791/2006-Plenário; nº. 536/2007-Plenário; nº. 2.586/2007-1ª Câmara; nº. 1.046/2008-Plenário; nº. 1.734/2009-Plenário; nº. 4.621/2009-2ª Câmara.

"52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.**

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos.**

(TCU, Acórdão nº 963/2004 – Plenário; grifamos)

"3. Em síntese, **a recorrente sustenta a tese formalista** de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas **licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem para a exigência editalícia (...).**

4. Tal argumento, **no caso concreto, não pode prosperar.** 5. A **licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.**

(...)

9. Dessa forma, **ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que "a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público."**

(TCU, Acórdão nº 1.734/2009 – Plenário; grifamos)

Destaque-se que, tomando por base o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual detém competência legal para regular as normas afetas a Licitações e Contratos Administrativos, se pronunciou sobre o assunto, através da IN nº. 05/2017, que em seu item 7.9 do Anexo VII-A reza o seguinte:

CASSIO
COSTA
FORTI:7129
0338353

Assinado de forma
digital por CASSIO
COSTA
FORTI:71290138153
Data: 2023.05.10
17:54:39 -03'00'

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ademais, faz-se imprescindível destacar que além de exequível, a proposta apresentada pela CMF, no valor de R\$ 1.899.999,95 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), foi de longe a mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, que indiscutivelmente é o fim precípua de todo procedimento licitatório.

Como se verifica da ata do pregão, a segunda colocada, G B COMÉRCIO, ofertou apenas o valor de **R\$ 2.680.000,00** (dois milhões, seiscentos e oitenta mil reais), ou seja, um valor a maior de **R\$ 780.000,05** (setecentos e oitenta mil reais e cinco centavos), **equivalente a uma diferença de 41,05%.**

A título de demonstração, vejamos da tela de andamento da licitação abaixo transcrita:

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 F3 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 140.000,00	26/04/2023 08:53:18:428
2 CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 1.899.999,95	02/05/2023 10:10:59:761
3 G B COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 2.680.000,00	26/04/2023 09:04:26:563
4 PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.799.900,00	26/04/2023 09:01:07:247
5 ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 2.895.342,80	26/04/2023 08:59:33:590
6 DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONT.	OE*	Classificado	R\$ 3.139.466,45	26/04/2023 08:50:23:616

Observe-se que, caso o ato que classificou a CMF no âmbito do Lote 3 venha a ser reformado, excluindo-se empresa que não só apresentou proposta exequível, como também documentos de habilitação em estrita consonância com as disposições do ato convocatório, **os cofres públicos sofrerão um prejuízo no importe de SETECENTOS E OITENTA MIL REAIS E CINCO CENTAVOS, contratando-se uma proposta claramente mais cara sem qualquer necessidade.**

Portanto, não há motivo para a desclassificação da empresa, nem muito menos para se presumir que sua proposta seria inexecutável, apenas por ter apresentado um valor mais competitivo e atrativo para a Administração Pública, pois, como bem foi exposto, a contratada tem pleno conhecimento dos custos necessários e suficientes para executar integralmente o objeto licitado.

Ou seja, a desclassificação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que foi excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei de Licitações (art. 3º da Lei nº 8.666/93):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, é plenamente lícito que a Administração realize um bom negócio, sendo de total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade/inconstitucionalidade da desclassificação da empresa ora recorrida, a qual realizou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Ademais, eventual desclassificação da recorrida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluído indevidamente o menor preço ofertado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Por fim, impossível esquecer o magistério de Marçal Justen Filho, que nos ensina que é lícito à administração realizar um bom negócio, sendo da total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue

à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade da intenção de desclassificar a empresa declarada vencedora, a qual cotou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Assim sendo, verifica-se que não subsiste as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a CMF como classificada e vencedora dos Lotes 3 e 5 do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

Ou seja, pelo texto legal, não há como se aceitar a modificação da decisão, de forma que se pretenda declarar a CMF como desclassificada, uma vez que esta apresentou toda a sua documentação (proposta e habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Assim, deve ser mantida incólume a decisão.

Neste diapasão, tendo em vista que a recorrida obedeceu a todos os critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. **Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.**

4. *Recurso ordinário não provido.*"

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Diante do exposto, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a CMF classificada e vencedora dos Lotes 3 e 5 do Pregão Eletrônico nº. 6/2023-SESA da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA em seu Recurso Administrativo, **de forma a se manter a decisão que declarou a CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI classificada e vencedora dos Lotes 3 e 5 do Pregão Eletrônico nº. 6/2023-SESA da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 10 de maio de 2023.

CASSIO COSTA Assinado de forma digital
por CASSIO COSTA
FORTI:7129033 FORTI:71290338353
8353 Dados: 2023.05.10
17:57:04 -03'00'

CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL

YURI TELES Assinado de forma digital por YURI TELES
PAMPLONA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=00250354000194, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=YURI TELES PAMPLONA
Dados: 2023.05.10 16:24:23 -03'00'

DR. YURI TELES PAMPLONA
OAB/CE 27.766



PLANILHA DE CUSTOS

AO (A) PREGOEIRO(A) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023-SESA
DATA DE ABERTURA: 26 DE ABRIL DE 2023
HORA DA ABERTURA: ÀS 08:30 HORAS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

DIANTE DO OFERECIMENTO DESTA CARTA PROPOSTA, ASSUMIMOS O COMPROMISSO DE BEM E FIELMENTE ENTREGAR OS PRODUTOS COTADOS ABAIXO, CASO SEJAMOS VENCEDORES DA PRESENTE LICITAÇÃO.

DAS GARANTIAS: TODOS OS PRODUTOS FORNECIDOS POSSUEM GARANTIA OU PRAZO DE VALIDADE, REFERENTE A DEFEITOS DE FABRICAÇÃO, EMBALAGEM OU OUTROS, DE ACORDO COM CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E NO QUE COULBER O EDITAL DESTA LICITAÇÃO.

PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS, CONFORME EDITAL.
PRAZO DE ENTREGA DOS BENS: ATÉ 10 (DEZ) DIAS, CONFORME EDITAL.

LOTE 03 - SOLUÇÃO INJETÁVEL - AMPLA PARTICIPAÇÃO

Table with columns: ITEM, DESCRIÇÃO, UNIDADE, QUANT., MARCA, CUSTO, VENDA, VALOR TOTAL, IMPOSTOS ESTADUAIS, IMPOSTOS FEDERAIS, DESPESAS OPERACIONAIS, LUCRO REAL, LUCRO %. Contains 49 rows of medication data.

CASSIO COSTA
FORTI:7129033
8533
Assinado de forma digital por CASSIO COSTA FORTI:7129033853
Dados: 2023.05.10 17:27:36 -03'00'



50	SORO RINGER LACTADO, EMBALAGEM INDIVIDUAL, C/ 500ML, REVESTIDO EM SACO PLÁSTICO	UNID.	1.500	FRESENIUS	R\$ 6,50	R\$ 8,51	R\$ 12.765,00	R\$ 0,81	R\$ 0,51	R\$ 0,10	R\$ 0,89	7%
51	VITAMINA DO COMPLEXO B - VITAMINAS B1 10 ML, B2 4 ML, B6 4 MG, B12 10MCG, AMPOLA 2 ML	AMPOLA	4.500	HYPOFARMA	R\$ 1,95	R\$ 2,50	R\$ 11.250,00	R\$ 0,24	R\$ 0,15	R\$ 0,03	R\$ 0,13	5%
52	TRIPTORRELINA 3,75MG PÓ LIOFILIZADO PARA SUSPENSÃO INJETÁVEL	FRASCO AMPOLA	24	ACHE	R\$ 265,00	R\$ 339,30	R\$ 8.143,20	R\$ 33,02	R\$ 20,22	R\$ 4,07	R\$ 16,99	5%
53	IMUNOGLOBULINA HUMANA ANTI - D (RH) 300MCG/2ML	UNID.	169	CSL BEHRINGER	R\$ 183,90	R\$ 230,00	R\$ 38.870,00	R\$ 22,91	R\$ 13,71	R\$ 2,76	R\$ 6,72	3%

LOTE B5 - SOLUÇÃO OFTALMOLOGICA - AMPLA PARTICIPAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	MARCA	CUSTO	VENDA	VALOR TOTAL	IMPOSTOS ESTADUAIS	IMPOSTOS FEDERAIS	DESPESAS OPERACIONAIS	LUCRO REAL	LUCRO %
1	ACETATO DE PREDNISONA SOLUÇÃO OFTÁLMICA 10MG/ML, FRASCO DE 10ML	FRASCO	75	GEOLAB	R\$ 38,80	R\$ 48,88	R\$ 3.666,00	R\$ 4,83	R\$ 2,91	R\$ 0,59	R\$ 1,75	4%
2	CETOROLACO DE TROMETAMOL 0,4%, SOLUÇÃO OFTÁLMICA 5 ML	FRASCO	75	ACHE	R\$ 28,90	R\$ 36,50	R\$ 2.737,50	R\$ 3,60	R\$ 2,18	R\$ 0,44	R\$ 1,39	4%
3	BRINZOLAMIDA 10MG/ML SOLUÇÃO OFTÁLMICA	FRASCO	150	ALCON	R\$ 74,00	R\$ 94,38	R\$ 14.157,00	R\$ 9,22	R\$ 5,63	R\$ 1,13	R\$ 4,40	5%
4	BRIMONIDINA TARTARATO 2MG/ML SOLUÇÃO OFTÁLMICA	FRASCO	150	GEOLAB	R\$ 9,00	R\$ 11,88	R\$ 1.782,00	R\$ 1,12	R\$ 0,71	R\$ 0,14	R\$ 0,81	8%
5	BIMATOPROSTA 0,3MG/ML SOLUÇÃO OFTÁLMICA	FRASCO	120	GEOLAB	R\$ 27,50	R\$ 35,00	R\$ 4.200,00	R\$ 3,43	R\$ 2,09	R\$ 0,42	R\$ 1,57	4%
6	CIPROFLOXACINO 3,5 MG/ML, SOLUÇÃO OFTÁLMICA	FRASCO	75	ALCON	R\$ 23,80	R\$ 30,14	R\$ 2.260,50	R\$ 2,97	R\$ 1,80	R\$ 0,36	R\$ 1,22	4%
7	DEXTRANA 1MG HIPROMELOSE 3MG/ML, SOLUÇÃO OFTÁLMICA 15ML	FRASCO	75	CRISTALIA	R\$ 18,50	R\$ 23,82	R\$ 1.786,50	R\$ 2,31	R\$ 1,42	R\$ 0,29	R\$ 1,31	5%
8	HIDROXIPROPIL GUAR 8A, PROPYLENOGLICOL, POLIETILENOGLICOL 400 SOL OFTÁLMICA 10 ML	FRASCO	75	ALCON	R\$ 47,00	R\$ 59,54	R\$ 4.465,50	R\$ 5,86	R\$ 3,55	R\$ 0,71	R\$ 2,42	4%
9	HALURONATO DE SÓDIO 0,15%, CLORETO DE SÓDIO 0,57% ACTINOQUIOL 0,2% SOLUÇÃO OFTÁLMICA 10ML	FRASCO	75	UNIAO QUIMICA	R\$ 53,80	R\$ 67,85	R\$ 5.088,75	R\$ 6,70	R\$ 4,04	R\$ 0,81	R\$ 2,49	4%
10	OLOPATADINA CLORIDRATO 2,22MG/ML SOLUÇÃO OFTÁLMICA 2,5 ML	FRASCO	45	NOVARTIS	R\$ 56,75	R\$ 77,67	R\$ 3.495,15	R\$ 7,07	R\$ 4,63	R\$ 0,93	R\$ 8,29	11%
11	LATANOPROSTA 0,005% SOLUÇÃO OFTÁLMICA FRASCO 2,5ML	FRASCO	165	GEOLAB	R\$ 27,50	R\$ 35,00	R\$ 5.775,00	R\$ 3,43	R\$ 2,09	R\$ 0,42	R\$ 1,57	4%
12	EPINASTINA SOLUÇÃO OFTÁLMICA 0,05%, FRASCO COM 5ML	FRASCO	75	ALLERGAN	R\$ 61,00	R\$ 77,00	R\$ 5.775,00	R\$ 7,60	R\$ 4,59	R\$ 0,92	R\$ 2,89	4%
13	TIMOLOL 5MG/ML (0,5%) SOLUÇÃO OFTALMOLOGICA, FRASCO 5ML	FRASCO	150	TEUTO	R\$ 2,80	R\$ 3,75	R\$ 562,50	R\$ 0,35	R\$ 0,22	R\$ 0,05	R\$ 0,33	9%
14	TOBRAMICINA 0,3% SOLUÇÃO OFTÁLMICA FRASCO COM 5 ML	FRASCO	75	NOVA QUIMICA	R\$ 9,50	R\$ 12,35	R\$ 926,25	R\$ 1,16	R\$ 0,74	R\$ 0,15	R\$ 0,78	6%

DADOS DA EMPRESA

Razão Social: CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; CNPJ: 13.414.166/0001-04; INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06557907-00; Endereço: Rua 11, N° 875, Galpão 10, Centro, Eusébio - Ceará, CEP: 61.760-00; Telefone, celular, fax, e-mail: (85) 2180-8041; licitacao@cmfdistribuidora.com.br / contratos@cmfdistribuidora.com.br; Banco do Brasil: AG: 3515-7 CC: 13774-X

DADOS DO RESPONSÁVEL PARA ASSINATURA DO CONTRATO

CASSIO COSTA FORTI, BRASILEIRO, CASADO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 92020013428, EXPEDIDA PELA SSPDC-CE E CPF Nº 712.903.383-53, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA LEONARDO MOTA, 1855 - AP. 1800 - ALDEOTA - FORTALEZA (CE).

ESTA EMPRESA DECLARA ESTAR CIENTE DE QUE A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE PROPOSTA IMPLICA NA PLENA ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 06/2023-SESA.

DECLARAMOS PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, QUE CUMPRIMOS PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUE NOSSA PROPOSTA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONCOATÓRIO(EDITAL).

DECLARAMOS, QUE A NOSSA PROPOSTA FOI ELABORADA DE FORMA INDEPENDENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT/IMP Nº 2, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009, SOB AS PENAS DA LEI.

DECLARAMOS O CONHECIMENTO DE TODOS OS PARÂMETROS E ELEMENTOS DO PRODUTO A SER OFERTADO DO PRESENTE EDITAL E OBJETO A SER CONTRATADO NO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO.

DECLARAMOS TER CIÊNCIA SOBRE A FORMA DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO.

DECLARAMOS QUE INEXISTE QUALQUER FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE NOSSA HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR NO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, BEM ASSIM QUE FICAMOS CIENTES DA OBRIGATORIEDADE DE DECLARAR OCORRÊNCIAS POSTERIORES.

DECLARA, QUE SE PROPÕE A FORNECER O MATERIAL DISCRIMINADO, ATENDENDO TODAS AS CONDIÇÕES E VALORES ESTIPULADAS NO EDITAL DESTA LICITAÇÃO.

ATRAVÉS DO PRESENTE DECLARAMOS INTEIRA SUBMISSÃO AOS TERMOS DA LEI N. 0 10.520, DE 03 DE SETEMBRO DE 2002, LEI Nº 8.666/93 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E, AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL DA LICITAÇÃO CITADO.

DECLARA, QUE TEM PLENO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DO TEOR DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

NOS PREÇOS PROPOSTOS ACIMA ESTÃO INCLuíDAS TODAS AS DESPESAS, FRETE, TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS DE QUALQUER NATUREZA INCIDENTES SOBRE O OBJETO DESTA PREGÃO.

DECLARO SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS PREÇOS PRATICADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS, ESTÃO DE ACORDO COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO ATUAL, CIENTE DA RESPONSABILIDADE E DAS PENALIDADES CASO ESTEJAM EQUIVOCOS OU SUPERFATURADOS.

DECLARA, SOB AS PENAS DA LEI, PRINCIPALMENTE A DISPOSTA NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002, QUE SATISFAZ PLENAMENTE TODAS AS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS PREVISTAS NO CERTAME, EM Obediência AO DISPOSTO NO ART. 4º, VII DA LEI Nº 10.520/2002.

DECLARAMOS QUE SOB AS PENAS DA LEI, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO A QUE SE POSSA PRESTAR, ESPECIALMENTE PARA FINS DE PROVA EM PROCESSO LICITATÓRIO, JUNTO AO MUNICÍPIO, QUE, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NO INCISO V DO ART. 27 DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ACRESCIDO PELA LEI FEDERAL Nº 9.854, DE 27/10/1999, PUBLICADA NO DOU DE 28/10/1999, E AO INCISO XXXIII, DO ARTIGO 70, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO POSSUÍMOS EM NOSSO QUADRO DE PESSOAL, EMPREGADOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS EM TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE, NEM EMPREGA MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS EM TRABALHO ALGUM, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DE 14 (QUATORZE) ANOS. PELO QUE, POR SER A EXPRESSÃO DA VERDADE, FIRMA A PRESENTE, SOB AS PENAS DA LEI.

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, EM ESPECIAL O ART 299 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, QUE:

- a) a proposta apresentada foi elaborada de maneira independente, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação de que trata o Edital, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b) a intenção de apresentar a proposta não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante em potencial;
- c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante em potencial a participar ou não da referida licitação;
- d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato, antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante da Administração, antes da abertura oficial das propostas; e
- f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

EUSEBIO, CE, 10 DE MAIO DE 2023

CASSIO COSTA FORTI
 Assinado de forma digital por CASSIO COSTA FORTI
 FORTI:71290338353
 Dados: 2023.05.10 12:23:54 -03'00'
 CASSIO COSTA FORTI
 ADMINISTRADOR
 RG: 92020013428 CPF: 712. 903. 383 - 53